

JUSTA CAUSA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. CONFIGURAÇÃO. A oferta, pelo empregado, a clientes da ré de serviços particulares relacionados ao objeto social da empresa, em preço menor, com vistas a angariar clientela para seu próprio negócio, é concorrência desleal, e configura justa causa para o rompimento contratual, na forma do art. 482, c, da CLT.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Jaraguá do Sul, SC, sendo recorrente [REDACTED] [REDACTED] e recorrido **SCHNELL BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE MÁQUINAS**.

Insurge-se o autor contra a sentença da lavra do Exmo. Fernando Luiz de Souza Erzinger, que julgou improcedentes os pedidos, dela recorre, ordinariamente, o autor.

Pugna pelo afastamento da justa causa aplicada à rescisão contratual entre as partes, e deferimento das parcelas rescisórias invocadas na inicial, além de indenização por danos morais, honorários advocatícios e isenção de pagamento de custas processuais.

Contrarrazões são apresentadas.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso, à exceção do pedido de isenção de custas processuais, por ausência de sucumbência, já que deste pagamento foi isentado o autor, porque beneficiário da Justiça gratuita, conforme verifico da sentença à fl. 431.

Outrossim, conheço das contrarrazões, tempestivas e subscritas por procurador habilitado.

MÉRITO

1-JUSTA CAUSA

O autor não se conforma com a aplicação da justa causa, alegando não ter praticado concorrência desleal. Diz que, em verdade, os serviços oferecidos à cliente da ré eram de treinamento na operação de máquinas, o que estaria fora do escopo do objeto social da ré. Ainda, diz que estava querendo abrir seu próprio negócio, e que se encontrava em vias de desligamento da ré. Aduz que os serviços oferecidos não se concretizaram e entende que um ato isolado não poderia caracterizar a falta grave alegada.

Razão não lhe assiste.

Fosse distinto o serviço oferecido pelo autor não haveria de ter sido considerado constrangedor

pelo próprio cliente, o qual, ao saber que o autor era empregado da ré, viu-se compelido a informar a empresa e, ademais, desfazer qualquer tratativa do tal *treinamento*, conforme se verifica da troca de *e-mails* às fls. 374v/5v.

O autor não nega, desde a inicial, ter oferecido serviços absolutamente correlacionados aos prestados pela ré, porque de utilização das máquinas por ela vendidas à sua clientela, enquanto ainda seu empregado. Não há dúvidas, portanto, de que tal procedimento é concorrência desleal, independentemente de ter sido ato isolado ou não. Não seria razoável exigir-se do empregador aguardar por outra tentativa semelhante de seu empregado, para ver configurada a falta grave, até porque se trata de risco ao seu próprio negócio. Tampouco afeta essa caracterização a concretização ou não do serviço oferecido. Aqui está em julgamento o procedimento do empregado, no caso absolutamente irregular, além de reprovável.

Portanto, diante da prova dos autos, tenho por configurada a justa causa, pelo que mantenho a sentença que rejeitou o pedido do autor, no particular.

2-INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Estando correta a justa causa aplicada pela ré na rescisão contratual das partes, não há falar em indenização por danos morais, sendo mister ponderar, ademais, que a conversão da justa causa em dispensa sem justa causa não tem o condão de, automaticamente, fazer incidir a indenização pretendida, cabendo ao autor demonstrar ter sofrido abuso ou humilhação no ato de dispensa praticado pelo

empregador, o que, de resto, também não se verificou no caso em apreço.

3-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Inexistindo condenação, não há falar em honorários advocatícios.

Pelo que,

ACORDAM os membros da 5ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO**. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 23 de outubro de 2018, sob a Presidência da Desembargadora Gisele Pereira Alexandrino, a Desembargadora Maria de Lourdes Leiria e o Juiz Convocado Nivaldo Stankiewicz. Presente a Procuradora do Trabalho Silvia Maria Zimmermann.

NIVALDO STANKIEWICZ

Relator